



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500859-74.2024.8.26.0559, da Comarca de Mirassol, em que é apelante DIVINO AFONSO FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para substituir a pena privativa do liberdade do apelante por penas alternativas, preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500859-74.2024.8.26.0559

Juízo de origem: 3ª Vara da Comarca de Mirassol - SP

Apelante: Divino Afonso Fernandes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Marcos Takaoka

Voto nº 21.747

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação da sentença que condenou Divino Afonso Fernandes por furto qualificado. O réu busca absolvição por ausência de dolo ou aplicação do princípio da insignificância, ou a redução da pena e substituição por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença de dolo na conduta do apelante e (ii) avaliar a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

3. A prova dos autos confirma a autoria e materialidade do furto, afastando a alegação de ausência de dolo.

4. O princípio da insignificância não se aplica, pois a lei já prevê tratamento para furtos de pequeno valor, e sua aplicação reiterada pode estimular a prática de crimes.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantendo o regime inicial aberto.

6. Tese de julgamento: "1. A presença de dolo afasta a absolvição.

2. O princípio da insignificância não se aplica a furtos qualificados."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 14, inciso II; art. 44; art. 61, inciso I; art. 33, § 2º, alínea "c".

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 165/169, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **Divino Afonso Fernandes** e Marcos Thiago de Moraes como incursores nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a cumprirem, em regime inicial aberto: o primeiro, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso legal; enquanto o segundo, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por penas alternativas, consistentes em prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pecuniária de 01 (um) salário-mínimo e 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, somente o réu **Divino** apela buscando a absolvição. por ausência de dolo, ou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância. De forma subsidiária, pleiteia a redução da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cf. fls. 178/183).

O recurso foi recebido (fls. 184/185) e regularmente contrariado (fls. 214/217).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 227/231).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que os réus **Divino Afonso Fernandes** e Marcos Thiago de Moraes, no dia 14 de abril de 2024, por volta de 07 horas, na Estrada do Limão, km 2,1, Sítio Mirassol, Zona Rural, na cidade e Comarca de Mirassol/SP, subtraíram, para si, coisas alheias móveis pertencentes a Vanderlei Zaniboni.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 14/16, apreensão descrita a fl. 21, auto de avaliação de fl. 79, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o apelante **Divino** permaneceu em silêncio (cf. fl. 07)

Em juízo, admitiu a subtração. Disse, porém, que não sabia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que furtava. Soube que o pomar seria demolido e resolveu buscar as laranjas. Confirmou, ainda, que estava dentro do pomar, quando foi abordado. Contou, por fim, que encontrou outras pessoas no local recolhendo laranjas (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 176/177).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelo crime a ele irrogado na denúncia.

Realmente, o representante da vítima, Vanderlei Zaniboni, relatou que, no dia dos fatos, recebeu uma "denúncia" de invasão do pomar. Segundo ele, encontrou os acusados no local e imediatamente acionou a polícia, que os detiveram dentro da propriedade. Explicou, por derradeiro, que os réus colheram cerca de 120 kg de laranja, que foram devolvidas (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 176/177).

O policial militar Joao Victor Barcelos Goulart, por sua vez, relatou que atendeu a ocorrência do furto. Asseverou que encontrou um veículo do lado de fora da cerca e, na área do pomar, localizou os réus. Informou, ademais, que eles colheram cerca de três ou quatro caixas de laranjas. Finalizou, afirmando que não conhecia os acusados antes (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 176/177).

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante efetivamente foi um dos autores da subtração a ele irrogada na denúncia, não se podendo falar, bem por isso, em ausência de dolo.

O argumento da defesa no sentido de que se caracterizou o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da res furtivae, incapaz de caracterizar violação patrimonial, não pode ser acolhido.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o Juiz não pode "... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o "direito justo", mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei" (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

Logo, a condenação do acusado, nos moldes do reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi estabelecida no mínimo legal; tendo sido exasperada em 1/6 (um sexto), já na etapa intermediária, pela comprovada reincidência do apelante (cf. certidão de fls. 36/37, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal).

Na derradeira etapa, pela tentativa, a pena foi reduzida, na fração mínima de 1/3 (um terço), dado o longo *iter criminis* percorrido pelos réus, alcançando uma pena final de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

Todavia, respeitada a compreensão diversa do Juiz sentenciante, no meu ponto de vista, o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a reincidência não é específica. Dessa forma, por preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal, a ser indicada em sede de execução, dado o seu forte caráter pedagógico, mais 10 (dez) dias-multa, no piso legal; mantido o regime inicial **aberto** (mais brando possível).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para substituir a reprimenda corporal de **Divino Afonso Fernandes** por penas alternativas, na forma acima delineada; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator